



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC		UF: SC
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade SENAC Joinville, a ser instalada no município de Joinville, no estado de Santa Catarina.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201906316		
PARECER CNE/CES Nº: 397/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2022

I – RELATÓRIO

1. Dados Gerais								
Instituição de Educação Superior (IES): Faculdade SENAC Joinville (SENAC)								
e-MEC Nº: 201906316								
Processo e-MEC vinculado – autorização de curso superior: tecnologia em Gestão de Recursos Humanos (processo e-MEC nº 201906428).								
Endereço: Rua Visconde de Taunay, nº 730, bairro Atiradores, no município de Joinville, no estado de Santa Catarina.								
Mantenedor: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC								
2. Dados da Avaliação <i>in loco</i>								
2.a. IES								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais atendidos?	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual
154910	3,67	4,40	2,70	3,0	4,0	4	X	
2.b. Gestão de Recursos Humanos, tecnológico								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual		
154911	4,67	3,50	5,0	5	X			
3. Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)								
<p>Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional, a SERES, em 25 de abril de 2022, emitiu as seguintes considerações:</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p style="text-align: center;">7. CONSIDERAÇÕES DA SERES</p> <p style="text-align: center;"><i>Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-</i></p>								

graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da FACULDADE SENAC JOINVILLE, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso, conforme mencionado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Ressalte-se que a instituição interessada não impugnou os relatórios de Avaliação do Inep.

A análise do pedido de credenciamento da Instituição em referência requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, o Eixo 3 - Políticas Acadêmicas recebeu conceito "2,70", inferior ao mínimo estabelecido pelo art. 3º, § 1º, da Portaria Normativa nº 20/2017, o qual resulta no indeferimento do pleito.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas nas Políticas Acadêmicas inviabilizam a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso, nos termos da legislação vigente.

Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente

devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim. (Grifo nosso)

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável aos pedidos.

E assim concluiu a Secretaria:

[...]

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **DESFAVORÁVEL** ao credenciamento da **FACULDADE SENAC JOINVILLE** (cód. 24378), que seria instalada na Rua Visconde de Taunay, 730, bairro Atiradores, no município de Joinville, no estado de Santa Catarina. CEP: 89203-062, mantida pelo **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC** (cód. 2084), com sede no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (grifo nosso)*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo **ARQUIVAMENTO** do processo de autorização do cursos superior de graduação de: **Gestão de Recursos Humanos, tecnológico** (código: 1102722; processo: 201906428). (Grifo nosso)*

4. Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, com destaque para os apontamentos feitos no relatório acima, percebe-se que a SERES sugere o indeferimento do credenciamento em função do conceito 2,7 atribuído ao Eixo 3: Políticas Acadêmicas. De fato, a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, traz no artigo 3º, inciso II, preceito definindo que o conceito inferior a 3 (três) neste indicador enseja o indeferimento do pleito. Não obstante, o conceito não se coaduna com a hipótese esculpida no Parágrafo único do artigo 3º, que traz exceção no sentido de considerar atendido o requisito transcrito acima no caso de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8.

Por oportuno, faz-se relevante mencionar que a requerente não recorreu à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) em momento oportuno. Por conseguinte, esta situação leva à conclusão de que a requerente anuiu com o conceito atribuído pela Comissão de Avaliação *in loco* neste indicador.

A despeito de a IES ter conseguido conceitos relevantes, sobretudo no curso superior vinculado, a questão normativa, consubstanciada pela postura de consentimento da IES com os conceitos atribuídos na etapa de avaliativa, torna-se um empecilho para o credenciamento institucional almejado.

Neste sentido, este Relator segue a sugestão da SERES pelo indeferimento do pleito e, ato contínuo, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade SENAC Joinville, que seria instalada na Rua Visconde de Taunay, nº 730, bairro Atiradores, no município de Joinville, no estado de Santa Catarina, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial –

SENAC, com sede no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 8 de junho de 2022.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente